

Nº	PROJETOS DE LEIS APROVADOS EM 2015	Nº LEIS
01	CONCEDE REAJUSTE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA	1390
02	CONCEDE REAJUSTE AO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	1391
03	CONCEDE REAJUSTE A REMUNERAÇÃO DO ASSESSOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA	1392
04	DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS (Aprovado com Emenda)	1394 e 1398
05	DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS	1393
06	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSUMIR O HOSPITAL E E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO – HOSMATER – DA CIDADE DE RIO ESPERA – MG	1395
07	REGULAMENTA SERVIÇO AMBULANTE (Retirado de pauta)	
08	APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS	1396
09	DISPOE SOBRE A AROVAÇÃO DE LOTEAMENTO EM ÁREA URBANA NA CIDADE SEDE DE RIO ESPERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	1397
10	LEI DA DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	1399
11	APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO PARA O MUNICIPIO DE RIO ESPERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	1401
12	AUTORIZA O MUNICIPIO DE RIO ESPERA A CONTRATAR COM O BDMG, OPREAÇÕES DE CREDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	1400
13	INSTITUI A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FUNERAL E ESTABELECE CRITERIOS PARA O MUNICIPIO DE RIO ESPERA	1403
14	FAZ ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE RUA NA SEDE DO MUNICIPIO (Rua Antônio Cornélio)	1405
15	INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICIPIO E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº1178/2002	1402
16	ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA – MG ., PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016	1404



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
MINAS GERAIS

CNPJ: 00.984.524/0001-64

Rua José Galiza, nº 07, Centro-Rio Espera -MG-CEP: 36.460, Tel: (31) 3753-1076

PROJETO DE LEI Nº. 01/2015

Lei - 1.390 / 15

APROVADO EM <u>19/02/15</u>
<i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i> SECRETÁRIO

**CONCEDE REAJUSTE À REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-ESTADO DE MINAS GERAIS APROVOU E SEGUE PARA SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO A SEGUINTE PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Fica reajustado a remuneração dos servidores Efetivos da Câmara de Rio Espera.

Art. 2º O índice aplicado para o reajuste é o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que teve variação de 6,23 em 2014.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera/MG, 19 de fevereiro de 2015.

Fernando Pinto da Silveira
Vereador Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
MINAS GERAIS**

CNPJ: 00.984.524/0001-64

Rua José Galiza, nº 07, Centro-Rio Espera -MG-CEP: 36.460, Tel: (31) 3753-1076

PROJETO DE LEI Nº. 02/2015

Lei - 1397

APROVADO EM <u>19/02/15</u>

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

**CONCEDE REAJUSTE AO SUBSÍDIO
DOS AGENTES POLÍTICOS.**

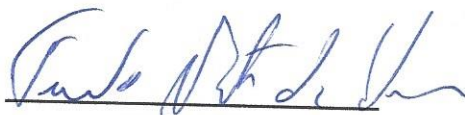
A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-ESTADO DE MINAS GERAIS APROVOU E SEGUE PARA SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO A SEGUINTE PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Ficam reajustados os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Espera.

Art. 2º O índice aplicado para o reajuste é o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que teve variação de 6,23 em 2014.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera/MG, 19 de fevereiro de 2015.



Fernando Pinto da Silveira
Vereador Presidente



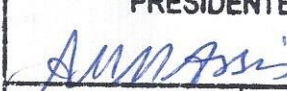
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
MINAS GERAIS

CNPJ: 00.984.524/0001-64

Rua José Galiza, nº 07, Centro-Rio Espera -MG-CEP: 36.460, Tel: (31) 3753-1076

PROJETO DE LEI Nº. 03/2015

Lei - 1392

APROVADO EM <u>19/02/15</u>
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

**CONCEDE REAJUSTE À REMUNERAÇÃO
DO ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG**

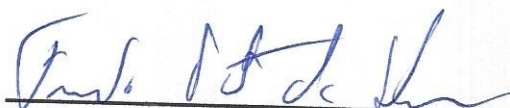
A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-ESTADO DE MINAS GERAIS APROVOU E SEGUE PARA SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO A SEGUINTE PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Fica reajustado a remuneração do Assessor Jurídico da Câmara de Rio Espera.

Art. 2º O índice aplicado para o reajuste é o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que teve variação de 6,23 em 2014.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera/MG, 19 de fevereiro de 2015.



Fernando Pinto da Silveira

Vereador Presidente

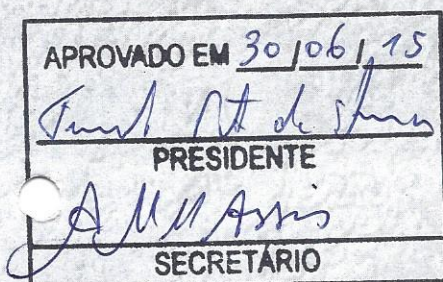


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 04/2015

LEI Nº. 7394



“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº. 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, ocupação, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mental, moral, afetivo, espiritual e social da criança e do adolescente, de forma equilibrada, em condições de liberdade e respeito à dignidade;

II- políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais que visem a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão e outras formas de violência;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Parágrafo Único- O município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º- O Município poderá criar os programas e serviços a que alude os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio ou convênio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1º – Os Programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócioeducativo em meio aberto;
- d) colocação familiar;
- e) abrigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação;

2º – Os serviços especiais são aqueles citados no inciso III do art. 2º.

Art. 4º – Os serviços previstos no art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado, à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de educação;

II- 1 (um) Representante as Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 1(um) Representantes da Secretaria de Assistência Social;

V - 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil.

§ 1º - Os conselheiros citados nos incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Prefeito dentre servidores com poder de decisão no respectivo órgão governamental;

§ 2º - Os conselheiros citados no inciso V serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante o edital publicado na imprensa local e amplamente publicado no Município;

§ 3º - Na ausência da convocação da assembleia pelo Prefeito, conforme constante do parágrafo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fazer - lo nos mesmos termos.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

§ 5º - O Presidente, o Vice - Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do conselho;

§ 6º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e do poder público exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo - se uma única recondução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - Três meses antes do término do mandato dos conselheiros, convocar – se - à pela assembleia para eleger os membros do conselho para novo mandato, observando – se as regras deste artigo;

§ 8º - A nomeação se dará por meio de portaria emitida pelo Executivo Municipal;

§ 9º - A posse para o mandato do primeiro conselho far – se – á pelo Prefeito Municipal de Rio Espera, sendo que os próximos mandatos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente vigente;

§ 10º - A posse do Conselheiro acontecerá no dia 10 de janeiro do próximo ano;

§ 11º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 12º - O Prefeito Municipal deverá indicar os 3 (três) representantes governamentais do Conselho em exercício;

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Elaborar seu Regimento Interno 30 (trinta) dias após a posse, bem como o plano de ação;

II – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, revisando-a, atualizando-a em período máximo de 4 (quatro) anos, para se adequar as necessidades e situações de cada época;

III – Participar da formulação das políticas sociais básicas e daquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementar programas e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realizações de convênio municipal e intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V – Solicitar ao Prefeito ou à Assembleia, conforme o caso, as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e termino do mandato, em concordância com o art. 7º, §§ 1º e 2º desta lei;
- VI – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste fundo e as demais atribuições, observando o artigo 11 e seus respectivos incisos;
- VII – Propor modificações na estrutura das secretarias e órgãos da administração pública, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aumentar sua eficiência e eficácia;
- VIII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ao funcionamento do próprio Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, indicando as ações necessárias à implementação das políticas formuladas;
- IX – Avaliar e deliberar, na destinação governamental de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a infância e a juventude, bem como elaborar propostas para os casos em que a avaliação detectar necessidade;
- X – Proceder à inscrição de Programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do município na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8.069/90, concedendo, se aprovado, certificado às entidades não governamentais, sem o qual fica vedada a participação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – Proporcionar seminários, fóruns e demais formações voltadas ao estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, o percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente. Órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fiscalizar a execução da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme inciso II, e das políticas sociais básicas, conforme inciso III deste artigo;

XIV – Organizar, coordenar e fiscalizar a escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar posse aos eleitos;

XV - Fiscalizar as atividades do Conselho Tutelar, visando proporcionar ao mesmo, melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, maior eficiência e eficácia;

XIV – Proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento.

Art. 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando – se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 – Fica criado o fundo municipal dos Direitos da criança e do adolescente – FMDCA, como instrumento de captação e a aplicação dos recursos, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, FMDCA, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento de captação e aplicação dos recursos, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem – se prioritamente aos programas de proteção social à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

Art. 11 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos, em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios e outros;

III – Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV – Administrar os recursos específicos, por ele captados destinados aos programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, conforme resolução do próprio conselho municipal;

V – Solicitar a publicação de relatórios semestrais pela Administração Municipal contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.

Art. 12 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados e dedução no imposto de renda, que lhe venham a ser destinado;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90, lei nº 9099/95 e da Justiça Comum.

V – Por recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – Por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 13 – O Fundo será regulamentado por decreto expedito pelo Poder Executivo Municipal assessorado pelo Conselho Municipal.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar terá como área de abrangência o território municipal de Rio Espera.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por uma eleição direta, universal, secreta e facultativa dos eleitores do município, coordenada pelo CMDCA e fiscalizada por representante do Ministério Público.

§ 1º - O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência ao início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - No edital e no Regimento das Eleições constará a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do CMDCA.

Art. 17 – O CMDCA deverá elaborar e publicar o edital de Processo de Escolha para a renovação do Conselho Tutelar, até 120 (cento e vinte) antes do término do mandato do conselho em exercício, contendo regras e procedimentos detalhados a serem observados, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta lei.

Parágrafo único- O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início no dia 10 de janeiro do 1º ano que for empossado e findará em dezembro do 4º ano.

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. ser pessoa de reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e atestado de antecedentes “nada consta” fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;
- II. ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;
- III. residir no município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovado por meio da apresentação de conta de água, luz ou telefone fixo ou título de eleitor;
- IV. comprovar, por meio da apresentação de Diploma, Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão de Curso emitido por entidade oficial de ensino, ter concluído no mínimo ensino fundamental, até o dia da posse;
- V. estar no gozo de seus direitos políticos, comprovados pela apresentação do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição ou certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, constando estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VI. apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);
- VII. não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, em declaração firmada pelo candidato.
- VIII. comprovar experiência no mínimo de 2 (dois) anos de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato e pelo (a) representante da instituição ou entidade a qual presta serviço, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilizado pelo CMDCA. Para efeito deste edital, consideram-se como experiência as atividades desenvolvidas por:

- a) Professores, especialistas em educação (pedagogos), diretores e coordenadores de escola, bibliotecários e auxiliares de secretaria etc.;
- b) Profissionais do Programa Estratégia Saúde da Família, auxiliares de enfermagem etc.;
- c) Profissionais da assistência social, como assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais e outros que atuam em Projetos, Programas e Serviços voltados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias;
- d) Empregados ou voluntários de entidades não-governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes e na defesa dos direitos desse segmento, como por exemplo, Pastoral da Criança, Pastoral da Juventude, Igrejas, Associações de Bairros etc.;

Parágrafo único - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em 4 etapas:

- I. Inscrição dos candidatos;
- II. Prova de aferição de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Avaliação psicológica;
- IV. Eleição dos candidatos por meio de voto.

Art. 19 – A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear ser Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação de sua inscrição para concorrer à vaga de conselheiro.

§ 2º - A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 20 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação de requisitos estabelecidos em edital sendo que as candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital do Processo de escolha.

Art. 21 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela comissão eleitoral.

Art. 22 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que correrão da data da publicação do edital na imprensa oficial e em outro jornal local. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (dias) apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada na Imprensa Oficial e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão na imprensa Oficial e em outro jornal local.

Art. 23 – Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente publicará edital na Imprensa Oficial e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 24 – Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar pelo valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando – lhe garantidos:

I – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 – O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa oficial e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Parágrafo Único-A renovação do conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo – se somente a realização de debates entrevistas, será estimulada a realização de campanhas para a divulgação eo esclarecimento do Processo de Escolha, visando à mobilização e participação do público eleitoral.

Art. 27 – As faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil, poderão ser convidadas pelo CMDCA para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e ou apuradoras.

Art. 28 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e serão rubricados por um membro da comissão eleitoral, pelo Presidente da mesa e por um mesário.

§ 1º - Poderão votar todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitor do município de Rio Espera até 03 (três) meses antes da eleição.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º - Para efeito de votação, a comissão eleitoral poderá determinar locais adequados à realização do pleito, à facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 29 – Não haverá formação de chapas e cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos diferentes, constantes na cédula.

Parágrafo único – Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 30 – Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 – Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 32 – À medida que os votos forem sendo apurados poderá os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pela comissão eleitoral ao caráter definitivo.

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 33 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato:

- I. apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II. apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;
- III. residir a mais tempo no município;
- IV. tiver maior idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado pelo Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa oficial e após, empossados.

Art. 34 – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção V

DOS IMPEDIMENTOS, DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 – São impedidos de exercer no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra, enteado.

Parágrafo único – Entende – se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e aos representantes do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, e, exercício na comarca, foro Regional ou Distrital.

Art. 36 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, num prazo de 15 (quinze) dias, após a posse do mesmo, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o conselho no decorrer deste prazo.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, este indicará seu substituto durante sua ausência.

Art. 37 – Ocorrendo vacância do membro efetivo do conselho tutelar, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos. Se ocorrer novas vacâncias dentro do mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mandato, assumirá o segundo suplente com o maior número de votos e assim sucessivamente.

Parágrafo único-A ausência justificada mediante atestado médico apresentado ao CMDCA, por período superior a 15 (quinze) dias, ensejará a posse temporária do Conselho tutelar suplente, com direito a remuneração devida.

Art. 38 – As reuniões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes do Conselho.

Art. 39 – As atribuições e obrigações dos conselheiros são as constantes da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA e da Lei Municipal em vigor.

Art. 40– O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial. Terão acesso destes registros, somente os conselheiros tutelares, ressalvando o direito de qualquer cidadão, mediante a solicitação e requisição judicial.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias de segunda – feira a sexta – feira, e manterá plantões à noite, em finais de semana e feriados, se a necessidade assim o justificar.

§ 2º - Os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime e divulgação do plantão.

Art. 41 – O Conselho Tutelar manifestará uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando – se de instalações e funcionários cedidos pelo prefeito Municipal.

Art. 42 – A competência será determinada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontra a criança e o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticados por criança ou adolescente será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar – se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VI

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 43 – Fica criado o Conselho Tutelar composto de 05 (cinco) membros. Com mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução.

§ 1º - A implantação de outros conselheiros tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA, pelo Promotor da Infância, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, no prazo de 01 (um) mandato.

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerado, constituindo serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 44 – Pelo exercício de função de Conselheiro Tutelar cada membro receberá o valor de um salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os conselheiros Tutelares terão assegurado os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme a resolução de nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente – CEDCA e da Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012.

§ 4º Sendo eleito um funcionário público municipal, fica – lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos no valor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 45 – Os recursos necessários à remuneração dos membros dos conselheiros e para a infraestrutura indispensável ao funcionamento do Conselho Tutelar serão de responsabilidade do poder executivo, consignados no orçamento municipal, suplementando se necessário.

Art. 46 – Perderá o mandato o Conselheiro efetivo que:

I – Se ausentar, injustificadamente, a 03 (três) dias consecutivos ou a 05 (cinco) dias alternados no mesmo mandato;

II – For condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

III – Infringir, no exercício de sua função as normas do ECA, esta Lei Municipal e o Regimento Interno do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo apresentação de atestado médico, declaração de comparecimento ou atendimento no plantão nos casos previstos no regimento interno; a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há 30 minutos.

V – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – O Conselheiro em débito com o erário e que qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar em trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único – A perda do mandato será automática nos casos previstos nos incisos I e II.

Na ocorrência do inciso III, a perda do mandato será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante proposta do próprio CMDCA, e/ou Ministério Público, ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 47 – Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

- I- Reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais, e desde que o deslocamento tenha sido autorizado pela SMAS comunicado ao CMDCA mediante relatórios das suas atividades;
- II- Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias adicionais correspondente a 1/3 da remuneração do mês de gozo das férias.
- III- O conselheiro fará jus a 30 dias (corridos) de férias por cada período de 12 meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único – É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VII

DAS LICENÇAS

Art. 48 - Conceder – se – ao conselheiro licença:

I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – Para o serviço militar;

IV – Para concorrer a cargo eletivo;

V – Gestante, por 120 dias;

VI – Por adoção, quando o (a) adotado (a) possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;

VII – Paternidade;

VIII – Por acidente de serviço.

Parágrafo único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do “Caput” deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 49 – A licença de que trata o inciso II do “Caput” do artigo 48 desta lei será concedida ao conselheiro por motivo de doença de filho ou da criança e do adolescente que esteja sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sua guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, pai e mãe, idosos mediante comprovação da sua necessidade por junta medica.

Art. 50 - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor publico municipal.

Art. 51 - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo.

Art. 52 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação salvo disposição em contrário.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º - O/A Conselheiro/a Tutelar que adotar criança e adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção.

Art. 53 - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados do nascimento.

Art. 54 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições. § 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 55- O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento; e

II - falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 57 - Além das ausências previstas nesta lei serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – licença: a) maternidade e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 6 (seis) meses;

c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 58 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento; e

VII - ser assíduo e pontual.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público judicialmente ou pelo Ministério Público requisitado;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para solicitar ou receber proveito pessoal ou de outrem, ainda que de natureza não pecuniária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma omissa ou desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam moral e eticamente incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer atuação político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 60 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública.

Art. 61 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violações que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 62 - A suspensão será aplicada nos casos de infrações que demandem sua aplicação, bem como em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 64 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 65 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 66 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I, II e XI do art. 59 desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 67 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68 - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;

III - não comparecer injustificadamente a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

Art. 69 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Rio Espera pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 70 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar é obrigado a comunicar ao colegiado do órgão que, por sua vez, se obrigará a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 72 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar, que culminará em arquivamento ou destituição.

Parágrafo único – O processo disciplinar deverá ser concluído num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 73 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a comissão sindicante processante, por maioria de votos, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 74 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A posse dos conselheiros tutelares



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme Lei Federal 12.696/2012.

Art. 75 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Espera e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 76 - As normas de organização e funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar serão previstas no seu Regimento Interno.

Art. 77 - Os recursos necessários à infraestrutura do funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar bem como à remuneração dos Conselhos Tutelares serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário.

Art. 78 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos mediante observação da Legislação Federal, Estadual e Resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencem que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Espera aos 04 de maio de 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


Marcílio Oliveira Moreira Miranda

Prefeito Municipal

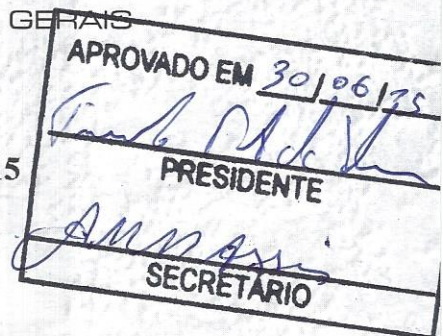


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 04/2015

LEI Nº. 7398



“DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições, aprova e eu prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. - 1º. Dê-se ao inciso IV do art.18 a seguinte redação;

Art. 18º. ...

IV- comprovar por meio da apresentação do Diploma, Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão de Curso emitido por entidade oficial de ensino, ter concluído o ensino fundamental, até o dia da posse.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio espera, 30 de junho de 2015


Marcilio Oliveira Moreira Miranda
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM <u>04/05/15</u>
<i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i> SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 05/2015

LEI Nº. 7393

“Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art.1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art.2º A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - A proteção social a quem dela necessitar, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Dos Princípios

Art.3º A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - Universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - Respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- IV - Igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – A defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

VI- O combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - Divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Das Diretrizes

Art.4º A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

I - Centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;

III - Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI - Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art.5º Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art.6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

III - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

IV - Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI - Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VIII - Assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

IX - Realizar a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - Realizar o planejamento da política de assistência social, por meio da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, buscando o alinhamento com os demais instrumentos de planejamento municipal; Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art.7º A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições, objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal de Assistência Social".



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.8º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art.9º O município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

Art.10. Compete ao Município:

I - Destinar recursos financeiros para custeio da concessão e do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos CMAS;

II - Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

VI - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - Realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

Art.11. A assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a construção de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art.12. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art.13. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art.14. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma prevista em lei ou regulamento.

§2º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.15. O município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art.16. A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito municipal.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.17. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 da LOAS.

§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo município com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social por meio de resolução, que deverá ser publicada com o prazo de até 60 dias após a publicação desta lei.

§ 2º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão previstos na respectiva lei orçamentária anual.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.18. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art.19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com as normativas vigentes do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
- II - Convocar a conferência municipal de assistência social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - Aprovar o plano municipal de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social e acompanhar, avaliar e fiscalizar sua implantação;
- IV - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- VI - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;
- VII - Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;
- VIII - Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X - Aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS; XI - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII - Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XVI - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - Zelar pela efetivação do SUAS;

XIX - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.20. O CMAS terá a seguinte composição (sugestão):

I - Do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- d) Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente.

II - Da Sociedade Civil (do âmbito municipal):

- a) Dois representantes de Usuários ou de organizações de Usuários de Assistência Social;
- b) Um representante de entidades e organizações de Assistência Social;
- c) Um representante dos trabalhadores do setor.

§1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§4º Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em assembleias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.21. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II - Do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado da assembleia que o escolheu.

Art.22. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV - As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI - O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil.

Art.23. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde constará, dentre outras atribuições:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.24. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art.25. O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§1º A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor efetivo de nível superior para esta função.

§2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e administrativa e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art.26. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades.

Art.27. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho, bem como todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.28. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art.29. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;

II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - Doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art.30. O FMAS é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.31. Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou pela rede conveniada;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - Pagamento de despesas de custeio tais como materiais de consumo, locação de imóveis, contratação de serviços e outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios;

IV - Pagamento de despesas de investimento tais como aquisição de materiais permanentes, realização de construção, de reformas, de ampliação e outras despesas necessárias para a execução da Política de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, monitoramento, vigilância, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

VIII - Pagamento de recursos humanos na área da assistência social.

IX - Manutenção do funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.32. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art.33. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, periodicamente de forma sintética, conforme definição do CMAS, e, anualmente, de forma analítica.

Art.34. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art.35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

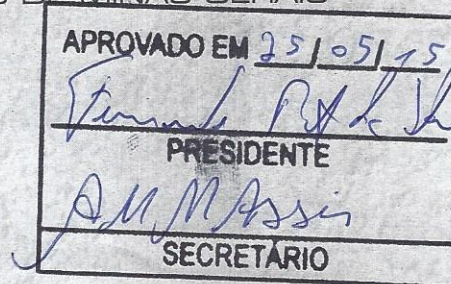
Prefeitura Municipal de Rio Espera aos 04 de maio de 2015.


Marcilio Oliveira Moreira Miranda
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 06/2015

LEI MUNICIPAL Nº ⁷³⁹⁵ /2015

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSUMIR O HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO-HOSMATER- DA CIDADE DE RIO ESPERA- MG.”

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assumir as atividades e a prestação dos serviços do Hospital e Maternidade São Francisco de Rio Espera/MG.

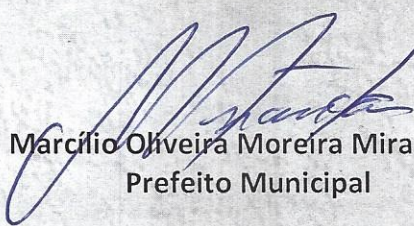
Parágrafo único. A autorização dada no caput deste artigo, tem como objetivo impedir o fechamento daquela instituição e a consequente paralização total dos serviços prestados na área de saúde à população de Rio Espera/MG.

Art. 2º- Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir a atividade projeto objeto desta Lei no Plano Plurianual para o período de 2014/2017, instituído pela Lei Municipal nº1374-A/2013 e na Lei Municipal nº.1385/A - 2014 que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o presente exercício de 2015.

Art. 3º- O Executivo, regulamentará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o disposto nesta Lei.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

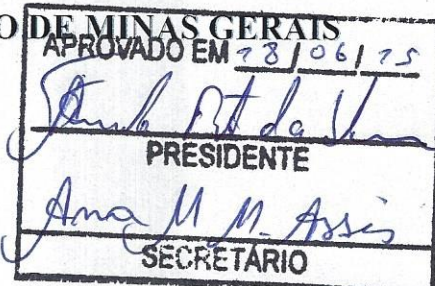
Rio Espera/MG, 25 de maio de 2015.


Marcílio Oliveira Moreira Miranda
Prefeito Municipal



RIO ESPERA PDME
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei 08, 17

Lei Municipal. 1396

Lei Nº 13.005 , de 25 de junho de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências

O Prefeito do Município de Rio Espera

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único: este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

I – metas e estratégias (anexo I);

II – diagnóstico (anexo II).

III – mecanismos de acompanhamento e avaliação do PME (anexo III)

Art.2º São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

Praça da Piedade, 36 – Centro – CEP 36460-000 – Rio Espera- Minas Gerais.

Fone: (31) 3753-1115 – Fax: (31) 3753-1181- e-mail: educacao@viareal.com.br



RIO ESPERA PDME

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3º As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art.4º As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art.5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II – Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação - CME;

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 2 (dois) ano(s) contados da publicação desta Lei.

§4º Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores oficiais disponíveis.

Art.6º O município promoverá a realização de pelo menos -- (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único: As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 2 (dois) ano(s) entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art.7º O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

Praça da Piedade, 36 – Centro – CEP 36460-000 – Rio Espera- Minas Gerais.

Fone: (31) 3753-1115 – Fax: (31) 3753-1181- e-mail: educacao@viareal.com.br



RIO ESPERA PDME

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art.8º O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art.9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art.10 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art.11 Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art.12 A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art.13 Revoga-se a Lei nº006/06, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Rio Espera para o período de 2006-2015.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 15 de junho de 2015.



Prefeito Municipal

Praça da Piedade, 36 – Centro – CEP 36460-000 – Rio Espera- Minas Gerais.

Fone: (31) 3753-1115 – Fax: (31) 3753-1181- e-mail: educacao@viareal.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09 /15

Lei - 1397

APROVADO EM <u>30/06/15</u> <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i> SECRETÁRIO

"Dispõe sobre aprovação de loteamento em área urbana na cidade sede de Rio Espera e dá outras Providências."

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e o Prefeito Municipal sancionam a seguinte lei:

Art. 1º - Fica devidamente aprovado o projeto de loteamento de propriedade do Sr. Leonardo Miranda de Moraes, denominado "Bairro Alta Vista", com área total de 22.925m², composto de 03 quadras e 37 lotes, localizado à margem esquerda sentido Rio Espera x Cipotânea, paralelo à Rua Dr. Carlindo Garcez.

Art. 2º - O respectivo projeto tem a aprovação da Prefeitura Municipal de Rio Espera, datado de 17/06/2015, identificado pela Secretaria de Obras e engenheiro responsável técnico do município.

Art. 3º - O respectivo projeto engloba responsabilidades de urbanização do local pelo proprietário, considerando adequação de iluminação pública, pavimentação de ruas, saneamento básico, construção de acessibilidade (ponte sobre o rio espera) e demais obras de arte.

Art. 4º - O respectivo projeto disponibiliza ao município, em forma de contra partida, área institucional de 1.153,90m², 5,03% da área total do loteamento.

Art. 5º - O respectivo projeto está dentro das diretrizes da lei federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6º - O respectivo loteamento é de essencial interesse público e servirá como parâmetro no caso de aprovação de loteamentos futuros.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera, 17 de junho de 2015

[Assinatura]
Marcílio Oliveira Moreira Miranda
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Eu, Leonardo Miranda de Moraes, brasileiro, casado, CI M-7.126.792, CPF 830.837.236-87, residente e domiciliado à Rua Aroldo Garcia Rosa, 176, bairro Camargos, Cidade Belo Horizonte, DECLARO para surtir efeito junto a Câmara Municipal de Rio Espera no sentido de aprovação de loteamento do "Bairro Alta Vista", nesta cidade, que as responsabilidades ao artigo 3º do Projeto de Lei em pauta, (Art. 3º - O respectivo projeto engloba responsabilidades de urbanização do local pelo proprietário, considerando adequação de iluminação pública, pavimentação de ruas, saneamento básico, construção de acessibilidade (ponte sobre o rio espera) e demais obras de arte.) que serão inteiramente executadas em tempo hábil e por mim custeado na sua totalidade.

Contagem, 17 de junho de 2015

Leonardo Miranda de Moraes
Leonardo Miranda de Moraes
Proprietário



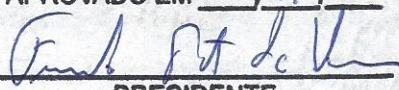
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

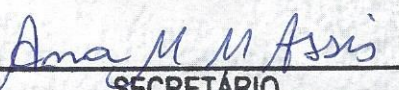
CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA AUTORIZATIVA Nº 72 - BDMG URBANIZA

APROVADO EM 18/11/75

Lei - 1.400


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO ESPERA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) destinadas ao financiamento de **obras de infraestrutura urbana**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Espera, 19 de outubro de 2015

MARCÍLIO OLIVEIRA MOREIRA MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Municipal nº. 13

Lei - 1.403

APROVADO EM 27/12/15
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>
SECRETÁRIO

“Institui a concessão de Auxílio Funeral e estabelece critérios para o Município de Rio Espera”.

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e o Chefe do poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 – De acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social (CRAS) e a reunião estabelecida em ata referente ao dia 11 de novembro do corrente ano, além da Resolução 008/2015 (CMAS), fica instituído os seguintes critérios para concessão de benefícios relativos a auxílio funeral de acordo com a (LOAS) de nº. 8742/93 e Resolução 212 de 19/10/2006.

Art. 2 - Serão beneficiados postulantes com recursos “per capita”, inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, vedando-se a entrega de recursos financeiros ou pecúnia, diretamente a família beneficiada, sempre com referências advindas de Processos Licitatórios correspondentes e previstos em Lei Orçamentária Municipal.

Art. 3 – Serão beneficiados os postulantes de acordo com avaliação e emissão de parecer prévio pela respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4 – Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2016, após publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Espera, 01 de Dezembro de 2015.

[Signature]
Marcílio Oliveira Moreira Miranda
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
MINAS GERAIS**

CNPJ: 00.984.524/0001-64

PROJETO DE LEI Nº. 14/2015

LEI Nº. 1405

APROVADO EM <u>02/12/15</u>
<u>[Assinatura]</u>
PRESIDENTE
<u>[Assinatura]</u>
SECRETÁRIO

**“FAZ ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO
DE RUA NA SEDE DO MUNICÍPIO”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-ESTADO DE MINAS GERAIS
APROVOU E SEGUE PARA SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO A
SEGUINTE PROPOSIÇÃO DE LEI:

ART. 1º. Fica denominada **RUA ANTÔNIO CORNÉLIO**, a já existente
RUA VIDAL MOREIRA, situada na sede do município, em homenagem ao
saudoso ANTÔNIO MARIA DA SILVA conhecido de todos no município.

ART. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera, 02 de dezembro de 2015

[Assinatura]
ANA MARIA DE MIRANDA ASSIS

Vereadora



Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora

Fundada em 06 de agosto de 1854

Av. Barão do Rio Branco, 3353 - Passos - 36021-630 - Juiz de Fora - MG

Fone 0 xx 32 3229-2222

E-mail: santacasa@santacasa.jf.org.br

CNPJ: 21.575.709/0001-95

Inscrição Estadual: 367.727208.0087

Juiz de Fora, 15 de julho de 2015.

À Il.ma S.ra:

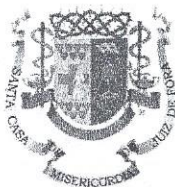
Ana Maria.

Prezada Ana, se me permite, Tia Ana.

Tomo a liberdade de lhe escrever de maneira oficiosa, não formal, para propor o que se segue:

- Em 2016 nossa família estará celebrando o centenário de nascimento de Antônio Maria da Silva, conhecido por Antônio Cornélio. Antônio Cornélio foi criado sem pai, trabalhando duro desde a mais tenra idade. Era um homem de bem, que, embora alcoolista, jamais foi protagonista de confusões e dizia, com orgulho, nunca ter entrado numa delegacia.
- Dr. Cici, Moacir Salim, dizia que nosso pai o carregava nas costas, por ocasião das suas idas para a Universidade, em tempo de estradas precárias. Antônio trabalhou, desde criança, na Fazenda do Antônio Salim Jorge, saudoso Antônio Turco.
- O Senhor José Capela dizia que nós devíamos querer muito bem ao nosso pai, pois era ele um exemplo de filho. Como empregado do Zé capela, recebia o pouco salário no final de semana e o entregava todo à viúva sua mãe. À noite, quando se encontravam para o descanso de final de semana, ele pedia ao Sr. Zé, dinheiro para comprar cigarro, pois o que havia recebido tinha sido entregue, na totalidade nas mãos de sua mãe.
- Antônio Cornélio trabalhou arduamente na construção da Igreja, do Colégio. Lembro-me de quando, ainda menino, minha mãe pedia pra eu tomar conta do meu pai, trabalhando sozinho, já vítima de um acidente vascular cerebral, cavando uma cisterna lá onde era a serralha do Paulinho.
- Meu pai dizia que pobre é apartidário, porque precisa de todo mundo. Trabalhava com Zezé Miranda e Dr. Carlindo, opositores políticos um do outro, com o devido respeito a ambos, o que o fazia ser admirado por todos.
- Uma das coisas que mais me faz orgulhar-me do meu pai era a sua atuação em favor dos doentes do hospital. Naquele tempo em que o Hospital não recebia um tostão dos poderes constituídos, ele pegava um burrinho e saía pelas roças a mendigar em favor do hospitalizados. Eu mesmo tive a graça de acompanhá-lo nessas empreitadas de caridade.

Ana Maria, num tempo em que se fala tanto de direito das minorias, reza-se frequentemente a cartilha da inclusão, restaura-se a história buscando valorizar as pessoas anônimas que



Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora

Fundada em 06 de agosto de 1854

Av. Barão do Rio Branco, 3353 - Passos - 36021-630 - Juiz de Fora - MG

Fone 0 xx 32 3229-2222

E-mail: santacasa@santacasajf.org.br

CNPJ: 21.575.709/0001-95

Inscrição Estadual: 367.727208.0087

ajudaram a construir a sociedade; mesmo a Igreja católica beatificou Inhá Chica, uma negra pobre e semianalfabeta e, agora vai beatificar o Padre Victor, também um negro de família pobre do mesmo Sul de Minas da Inhá Chica; Rio Espera não tem um logradouro com o nome de algum filho seu, negro e pobre. Faz-se necessário corrigir essa lacuna.

Queria pedir, em meu nome pessoal e em nome dos meus, que a senhora propusesse ao Legislativo Municipal, a troca do nome da Rua Vidal Moreira, por Rua Antônio Cornélio. Assim a história de Rio Espera, faria justiça a um homem de bem que deixou uma família pobre, humilde e muito simples, mas que, na medida do possível dá a sua contribuição para o crescimento da cidade.

Se a senhora acatar a minha sugestão, posso fazer, por seu intermédio e especial favor, o pedido à Câmara, de maneira oficial e, talvez, com assinaturas dos moradores da Rua.

Ao seu inteiro dispor, em Juiz de Fora e, sobretudo, na Santa Casa de Misericórdia, despeço-me,

Padre José Leles da Silva

Psicólogo e professor

Diretor da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora.

Rio Espera, 16 de Outubro de 2015

À

Câmara Municipal de Rio Espera

Poder Legislativo

Rua Santana, 07

36.460-000 – Rio Espera –MG

Ex.mos Senhores,

Nós, os abaixo assinados residentes à Rua Vidal Moreira, neste município de Rio Espera, concordamos que seja alterado o nome da Rua Vidal Moreira para Rua Antônio Cornélio.

Ilma srta Miranda Moreira

José Fialho dos Santos

Maria Dornellas Gomes

Francisca de Souza Moreira

Dr. José L. A. L.

Giovani Eustaquio Soares

Juliana



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MINAS GERAIS

CNPJ: 00.984.524/0001-64

TERMO DE COMPROMISSO

A Câmara Municipal de Rio Espera, por meio do **vereador presidente Fernando Pinto da Silveira**, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2015 às 18:00hs, juntamente com os vereadores presentes, **Ana Maria de Miranda Assis, Eli Caetano Moreira, João Batista de São José, Aparecida Auxiliadora da Silveira Rosa, Vanderlei da Penha Moreira, José Gabriel de Oliveira, Roberto Rodrigues Barbosa, Juliano Benício Henriques Gonçalves**. ASSINAM TERMO DE COMPROMISSO, com os representantes do poder executivo, **Prefeito Marcilio Miranda** e o Vice-prefeito **Marcio Miranda**, referente ao pedido de financiamento realizado pelo executivo ao BDMG, (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais), tendo a Câmara Municipal aprovado o projeto de lei em sessão ordinária do dia 18 de novembro de 2015.

Estabelecem as autoridades caso o financiamento obtenha êxito as seguintes cláusulas:

1ª. CLÁUSULA - Sendo o financiamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Espera, o executivo por meio de seus representantes se comprometem ter como prioridade, realizar melhorias no Bairro Vista Alegre, como rede de energia elétrica e rede de esgoto.

2ª. CLÁUSULA - A segunda prioridade fica sendo melhorias no distrito de Piranquita, como poço artesiano e rede de energia elétrica.

3ª. CLÁUSULA – A terceira prioridade fica sendo melhorias no bairro “Três Pontes”, como, rede de energia elétrica, rede de esgoto e calçamento.

E, por assim estarem estabelecidas as condições, o presente TERMO DE COMPROMISSO, segue assinado pelas partes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
MINAS GERAIS**

CNPJ: 00.984.524/0001-64

Vereador Presidente:

Fernando A. de Lima

Demais vereadores presentes:

Ana Maria de Miranda Assis

Elisabete Maria, José Batista de São Paulo

Aparecida A. da Silveira Rosa, Antônio da Silva Moura

João Luiz de Souza - Nelson Modig Ribeiro

Juliano Benício Henriques Gonçalves

Prefeito Municipal:

[Assinatura]

Vice-prefeito:

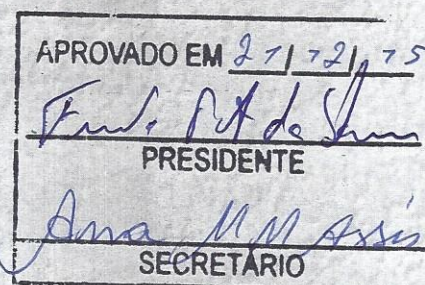


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Municipal nº 75/2015.
Lei Municipal nº /2015

Lei - 7402



**“Institui Contribuição para
Custeio do Serviço de
Iluminação Pública no
Município e revoga a Lei
Municipal de nº 1178/2002.”**

O Prefeito Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, através do Chefe do Poder executivo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Rio Espera-MG..

Parágrafo único—O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Rio Espera-MG..

Art.2º -O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou

estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art.4º-A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh (valores abaixo são exemplificativos)			Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0	a	30	00%
31	a	50	01%
51	a	100	03%
101	a	200	05%
201	a	300	08%
Acima	de	300	10%

Art.5º -O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.9º - Fica revogada a lei nº 1178 de 30 de Dezembro de 2002

Rio Espera 01 de Dezembro de 2015.


Marcílio Oliveira Moreira Miranda
Prefeito Municipal.